

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 2020

Apensados: PDL nº 132/2020, PDL nº 82/2020 e PDL nº 267/2021

Susta os efeitos da portaria nº 2.362, de 20 de dezembro de 2019, que estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

Autor: Deputado DANILO CABRAL

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Sr. Deputado Danilo Cabral, susta os efeitos da portaria nº 2.362, de 20 de dezembro de 2019, que estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

Segundo a justificativa do autor, o texto modifica completamente os procedimentos adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas) para monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), esvaziando a lógica de pactuação federativa para as definições relacionadas ao cofinanciamento do sistema e promovendo o calote sobre os recursos não repassados nos anos anteriores.

Ao projeto principal foram apensados:

- **PDL nº 132/2020, de autoria dos Deputados Luiza Erundina e outros, que susta os efeitos da Portaria nº 2.362,**



de 23 de dezembro de 2019, do Ministério da Cidadania que "Estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual";

- **PDL nº 82/2020, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck**, que susta os efeitos da Portaria nº 2.362, de 20 de dezembro de 2019, que "Estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual"; e
- **PDL nº 267/2021, de autoria da Deputada Laura Carneiro**, que susta os efeitos da Portaria do Ministério da Cidadania Nº 2.362, de 20 de dezembro de 2019, que "Estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual".

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família - CPASF; Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Mérito e Art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, foram aprovadas as proposições na forma de substitutivo meramente por uma questão de maior clareza e atenção à boa técnica legislativa.



O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto ao mérito e à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à adequação orçamentária e financeira dos projetos, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A Portaria nº 2.362/2019 buscava unificar a lógica do repasse aos entes municipais com menor índice de pagamento nas contas dos respectivos fundos de assistência social, observando os saldos individualizados dos programas, projetos e dos blocos de financiamento. Ela também apresenta procedimentos administrativos, visando a análise orçamentária e a tomada de medidas para a adequação dos recursos disponíveis no Ministério para cumprir com as transferências do cofinanciamento federal previsto no ano.

Nesse contexto, a Portaria nº 2.362/2019 indicava que a prioridade era a de realizar as transferências federais para o ano de 2020, sendo que os débitos dos anos anteriores só serão pagos caso haja excedente no orçamento, no caso,



disponibilidade orçamentária e financeira específica para esse fim. Boa parte desses débitos não foram pagos até hoje.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No que tange ao mérito da proposição, consideramos que as proposições são oportunas, uma vez que as alterações promovidas pela Portaria nº 2.362/2019, no tocante à execução financeira e orçamentária, interferem negativamente na prestação eficiente dos serviços socioassistenciais pelos municípios, bem como desrespeitam a lógica de pactuação federativa de cofinanciamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Além disso, o não pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores; o condicionamento do repasse à célere execução dos recursos, desconsiderando o ritmo e as peculiaridades das gestões municipais; assim como a instabilidade orçamentária promovida pela referida portaria resultaram em graves implicações para a sustentabilidade do SUAS. Sem os recursos necessários, há impossibilidade fática dos municípios prestarem os serviços socioassistenciais à população que deles necessita consoante dispõe o caput do art. 203 da Constituição Federal. Além disso, o desrespeito às pactuações realizadas traz insegurança orçamentária para os municípios e ameaça romper com a estrutura de um sistema de proteção social fundamental para a população brasileira, que sofre não apenas privações monetárias, mas também de exercício de direitos básicos de cidadania.



Diante do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 63, de 2020 (principal), dos Projetos de Decreto Legislativo nº 132, de 2020; nº 82, de 2020; e nº 267, de 2021(apensados), e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 63, de 2020 (principal), e dos Projetos de Decreto Legislativo nº 132, de 2020; nº 82, de 2020; e nº 267, de 2021(apensados), na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2024.

Deputado Federal GILBERTO ABRAMO
Relator

